SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233051 - BA (2026/0067667-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MULLER SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
		DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual julguei prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, por ser reiteração de *mandamus* já resolvido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário pode ser conhecido, ante o indeferimento liminar do *writ* que atacava o mesmo acórdão.

III. Razões de decidir

3. A despeito do indeferimento liminar desse remédio constitucional, as teses suscitadas no presente recurso ordinário já foram enfrentadas no julgamento do HC 1.075.760, ficando obstaculizada nova análise neste recurso.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Não se conhece de recurso em *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente neste Pretório.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.013.218/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no HC 688.375/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.09.2021; STJ, AgRg no RHC 151.842/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.10.2021.

Documento eletrônico VDA59770669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ce380b6-c376-480e-8c7a-2fec5aec417f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59770669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/09/2026 09:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ce380b6-c376-480e-8c7a-2fec5aec417f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233051 - BA (2026/0067667-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MULLER SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
		DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual julguei prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, por ser reiteração de *mandamus* já resolvido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário pode ser conhecido, ante o indeferimento liminar do *writ* que atacava o mesmo acórdão.

III. Razões de decidir

3. A despeito do indeferimento liminar desse remédio constitucional, as teses suscitadas no presente recurso ordinário já foram enfrentadas no julgamento do HC 1.075.760, ficando obstaculizada nova análise neste recurso.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59310850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:14
Código de Controle do Documento: 8522303b-6268-4b40-8382-8cab90bddf55

Não se conhece de recurso em *habeas corpus* que reitera pedido deduzido e analisado anteriormente neste Pretório.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.013.218/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg no HC 688.375/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.09.2021; STJ, AgRg no RHC 151.842/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.10.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MULLER SANTOS SOUZA contra a decisão, na qual julguei prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*:

> *"O presente reclamo traz pedido idêntico ao formulado no HC 1.075.760/BA, já julgado por esta Corte Superior, e ambos atacam o mesmo acórdão proferido no julgamento do HC n. 8070329-12.2025.8.05.0000.*
>
> *Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações recursais."* (fl. 341)

Os embargos de declaração foram rejeitados, por decisão de fls. 358/365.

Nas razões recursais, a defesa refuta a reiteração de pedidos, em razão do indeferimento liminar do HC 1.075.760/BA, ao argumento de que não teriam sido julgadas as teses defensivas, devendo, desta forma, ser afastada a prejudicialidade do recurso ordinário.

Reitera, por fim, as teses meritórias para justificar o pleito de revogação da prisão preventiva.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o presente reclamo traz pedido idêntico ao formulado no HC 1.075.760/BA, que já teve decisão monocrática prolatada nesta Corte Superior, e ambos atacam o mesmo acórdão proferido no julgamento do HC n. 8070329-12.2025.8.05.0000.

Documento eletrônico VDA59310850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:14
Código de Controle do Documento: 8522303b-6268-4b40-8382-8cab90bddf55

Portanto, diante da inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa, porquanto essa questão já foi resolvida por esta Corte nos autos do *writ*.

Acrescenta-se, ainda, que, a despeito do indeferimento liminar desse remédio constitucional, as teses suscitadas no presente recurso ordinário já foram enfrentadas no julgamento do HC 1.075.760, ficando obstaculizada nova análise neste recurso.

No caso dos autos, a defesa buscou a revogação da prisão preventiva com o uso dos mesmos argumentos já refutados.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA À COLEGIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM O RISTJ E O CPC. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. MERA REITERAÇÃO DOS HC N. 870.623/MG E HC N. 909.284/MG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Na espécie, verifica-se que a petição deste agravo regimental foi subscrita por pessoa sem comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, sem capacidade postulatória para interpor recurso. Contudo, considerando que "Há jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção deste STJ pela admissão de recurso contra decisão monocrática proferida em âmbito de habeas corpus ainda que não se verifique a capacidade postulatória do subscritor" (EDcl no HC n. 888.892/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.), o agravo regimental deve ser conhecido.*
>
> *2. Não há óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, nas hipóteses autorizadas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 932 do Código de Processo Civil, os quais admitem inclusive interpretação extensiva para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.*
>
> *3. **"A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não possibilitar a rediscussão da matéria, via habeas corpus, quando já formulados e analisados pedidos idênticos, acerca dos mesmos fundamentos, de matéria já analisada neste Tribunal Superior, por se tratar de reiteração de pedido"** (AgRg no HC n. 839.421/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).*
>
> *4. Na hipótese, foram impetrados anteriormente perante esta Corte Superior os HC n. 870.623/MG e HC n. 909.284/MG, também em benefício do ora paciente, apontando como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado, formulando-se os mesmos pedidos, com fundamento nas mesmas causas de pedir, revelando-se, portanto, o presente mandamus mera reiteração.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59310850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:14
Código de Controle do Documento: 8522303b-6268-4b40-8382-8cab90bddf55

(AgRg no HC n. 1.013.218/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL. QUESTÃO APRECIADA EM ANTERIOR MANDAMUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

***2. "Não se conhece de habeas corpus que reitera pedido anterior deduzido em outro writ"** (AgRg nos EDcl no RHC 128.611/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2020).*

3. Na hipótese, o pleito de modificação do percentual para a progressão de regime já foi apreciada no HC 616.659.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 688.375/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 24/9/2021.)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIADOMINANTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DEDUZIDO EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe25/6/2021). Precedentes.

2. Constatado que o recurso é mera reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado e já decidido, é caso de julgá-lo prejudicado, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a causa de pedir e o pedido são idênticos, além de ambos atacarem o mesmo acórdão ora recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 151.842/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/10/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59310850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 08:34:14
Código de Controle do Documento: 8522303b-6268-4b40-8382-8cab90bddf55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 233.051 / BA

Número Registro: 2026/0067667-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80082071420258050080 80703291220258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULLER SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULLER SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
DANIEL FERREIRA VITOR - BA059095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE ANDRADE RIBEIRO, pela parte: AGRAVANTE: MULLER SANTOS SOUZA.

Documento eletrônico VDA59688856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:24
Código de Controle do Documento: 0fa4a6a3-0234-4b11-afab-497017aaa8f1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:24
Código de Controle do Documento: 0fa4a6a3-0234-4b11-afab-497017aaa8f1